

PROCESSO - A. I. Nº 943579430/07
RECORRENTE - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (MARMOARIA SEABRA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0146-01/08
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 19/09/2008

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-12/08

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não elide a acusação fiscal, restando comprovado que as mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal própria. Correta a determinação do valor da base de cálculo. Previsão legal para a multa aplicada. Infração subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 18/08/2007, para exigir imposto no valor de R\$1.513,00, por estarem sendo descarregadas no estabelecimento do autuado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 047390 e demais documentos acostados aos autos.

O autuado impugna a autuação alegando que não houve o fato gerador, pois a empresa ficou fechada por vários anos, retomando suas atividades em março de 2007, e nesse período as mercadorias ficaram guardadas juntamente com as Notas Fiscais nºs 7.587 e 7.586, emitidas pela Mineração Gramarc – Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda., apreendidas juntamente com todo material descarregado na sede da empresa, conforme cópia de nota fiscal que anexa.

Insurge-se também contra o ICMS lançado, no valor de R\$1.513,00, a multa de 100%, e a base de cálculo de R\$8.900,00, por estar o valor da avaliação acima do valor real da mercadoria, conforme notas fiscais que anexa, em decorrência da inclusão do valor do frete.

O autuante, em sua informação, afirma que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de estarem sendo descarregadas no estabelecimento, mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, e não em relação ao estoque de mercadorias e, para tentar acobertar a operação, o autuado apresentou notas fiscais destinadas à empresa Holtz Engenharia, sem ter qualquer relação com o autuado. Quanto à base de cálculo, afirma que os preços foram fornecidos pelo gerente do autuado, conforme fl. 03 dos autos.

A JJF decide pela procedência da ação fiscal, por entender que a imputação diz respeito ao fato de ter sido constatado que as mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas da documentação fiscal própria, e ao contrário da alegação do autuado, não está sendo exigido imposto sobre o estoque existente no estabelecimento.

Ressalta que, na realidade, a Fiscalização exigiu a documentação fiscal das mercadorias que estavam sendo descarregadas, tendo sido apresentadas as Notas Fiscais nºs 7.587 e 7.586, emitidas pela Mineração Gramarc–Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda., destinadas à empresa Holtz Engenharia, estabelecida no município de Salvador, portanto, sem nenhuma relação com o autuado que se encontra estabelecido no município de Seabra.

Com relação à base de cálculo, diz que ficou constado, por falta de negativa do autuado, que os preços foram fornecidos pelo próprio gerente da empresa, conforme documentos acostados à fl. 03 dos autos, e que a multa aplicada está correta, pois em conformidade com o artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96. Vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente argüi inicialmente uma preliminar de nulidade, sob a alegação de que a “*atividade fiscalizadora encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5, 34 e 180 e citamos algumas condutas IRREGULARES do fisco*”.

A seguir alega que o fiscal invadiu o estabelecimento, do recorrente, praticando atos contra a sua dignidade, pois exigindo arquivos e documentos. Diz ser “*completamente ilegal e inconstitucional tal atitude, pois fere o direito à Liberdade e à Dignidade, exceto através de mandado judicial. O empresário ou o Contador deve recepcionar o fiscal em uma sala, receber o termo de fiscalização, combinar as visitas e não permitir que a fiscalização em forma de abuso de poder e infringindo a Constituição mexa (sic) em qualquer local*“.

Alega ainda, que “*os Recorrentes não tem obrigação entregar ao fisco qualquer documento, que possa comprometê-lo, mesmo quando solicitado. O objetivo da fiscalização é achar erros, falhas na documentação da empresa, anexá-las ao processo fiscal como provas para obter êxito em seu julgamento tanto na esfera administrativa como judicial, pois o fiscal deve comprovar ou demonstrar evidencias concretas par autuar a empresa, senão não passa de presunção, um indicio de sonegação tornando a defesa com chances de êxito*”.

Prosegue impugnando o Auto de Infração e Apreensão de Mármores e Granitos, bem como o imposto indevidamente cobrado, visto que não houve o fato gerador.

Diz que a empresa ficou fechada por vários anos, retomando suas atividades a partir de março de 2007, e no período ficaram também guardadas as mercadorias legalmente adquiridas, conforme fazem prova as notas fiscais anexas; no entanto, as NFS de nos. 7.587 e 7.586, emitidas pela Mineração Gramarc - Granitos e |Mármores Cachoeiro Ltda, foram apreendidas juntamente com todo o material que foi descarregado na sede da empresa, conforme cópia de nota fiscal anexa. Afirmando que a mercadoria apreendida, que se encontrava no estabelecimento, foi adquirida há vários anos atrás, conforme notas fiscais anexas, não devendo portanto, fazer parte do Auto de Infração, acrescenta “*caso admitissemos que o material que estava sendo descarregado no caminhão fosse passivo de Auto de Infração, o mesmo procedimento não poderia ter sido aplicado com a mercadoria apreendida no interior do estabelecimento comercial, cujas mercadorias foram adquiridas de forma legal, conforme notas fiscais anexas*”. Ressalta que no caso não ocorreu o fato gerador, pois a documentação existente comprova o transbordo, e não a “entrega a destinatário”.

Impugna o valor dr R\$1.513,00 e a multa de 100%, bem como a base de cálculo de R\$8.900,00, haja vista que está cima do valor real das mercadorias, inclusive com a inclusão do valor do frete.

Requer, finalmente, a reforma da Decisão recorrida, com a determinação da restituição dos bens apreendidos e a suspensão da multa prevista.

A PGE/PROFIS opina pela procedência da autuação, argumentando que o Recurso Voluntário em nada inova em relação à defesa, tecendo considerações jurídicas totalmente abstratas, que não miram na comprovação material da idoneidade da operação flagrada pela fiscalização.

VOTO

A preliminar de nulidade argüida pelo recorrente não merece acolhimento, pois as alegações são desprovidas de qualquer prova para sustentá-las. Evidentemente, em operação normal a fiscalização deve proceder conforme entendimento expressado pelo recorrente, concedendo prazo para apresentação da documentação necessária; mas, no caso presente, trata-se de

fiscalização de mercadoria em trânsito, tornando-se indispensável à lavratura de flagrante (Termo de Apreensão), para caracterização da infração. Quanto à entrega de documentos, é obrigatória a sua apresentação, para comprovação da legalidade dos atos praticados, e o não atendimento ratifica o cometimento da infração, por falta de documentação fiscal que acoberte a circulação das mercadorias.

No mérito, não merecem maiores considerações as alegações do recorrente, pois destituídas de qualquer veracidade, principalmente no que se refere à documentação apresentada para impugnar a ação fiscal, toda ela desconexa com o fato gerador da autuação, como bem demonstrado pelo fiscal autuante em sua informação, e consistentemente analisada pela Junta de Julgamento Fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de estarem sendo descarregadas no estabelecimento, mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e não em relação a estoque de mercadorias, e para acobertar a operação, o autuado apresentou notas fiscais destinadas a outra empresa. Quanto à base de cálculo, os valores foram fornecidos pelo gerente do autuado, conforme comprovado nos autos (fl. 03).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0943579430/07, lavrado contra ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (MARMOARIA SEABRA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.513,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS